

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.336/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002555850-29  
Impugnação: 40.010154946-91  
Impugnante: Robson Carvalho Marquez  
CPF: 640.709.136-53  
Proc. S. Passivo: Eversio Donizete de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – IPVA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o(a) proprietário(a) do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa OMM-4810, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/92, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 116/131.

### **DECISÃO**

23.336/22/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como salientado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa OMM-4810, uma vez que a Fiscalização constatou e demonstrou documentalmente que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

### **Da Preliminar**

O Autuado comparece aos autos e pugna pela nulidade do feito fiscal em face da proibição da bitributação ou *bis in idem* no Direito Tributário. Afirma que o *bis in idem* ocorreu porque o estado de Minas Gerais efetuara o lançamento de um tributo pela propriedade de veículo automotor, imposto este já cobrado e pago ao estado de Goiás. Cita a Carta Magna em seu art. 155, inciso III, para fundamentar suas razões.

De acordo com o Autuado, o veículo objeto deste Auto de Infração não possui qualquer imposto que não tenha sido pago ou recolhido em momento pretérito, estando, assim, protegido pela não possibilidade de bitributação ou *bis in idem*, pelo Código Tributário Nacional, sobre o mesmo fato gerador. Afirma, ainda, que o veículo era utilizado no estado de Goiás em suas atividades como Produtor Rural.

As razões em seguida expostas, às fls. 88/89, em que pese o Autuado pretender que se tratem da nulidade arguida, são, de fato, razões de mérito, por isso serão analisadas no tópico seguinte.

### **Do Mérito**

Segundo o Autuado, a Lei nº 14.937/03, com as alterações posteriores, nada menciona sobre o local de licenciamento do veículo adquirido em outro estado e lá licenciado em razão de sua utilização no domicílio do proprietário existente noutra UF. Afirma que o veículo era lá utilizado para as suas atividades rurais.

Afirma, também, que não está, por meio desta Impugnação, tentando invalidar o seu domicílio tributário, pois há tantos quantos necessários fatos em documentação já apresentada sobre seu domicílio tributário, mas na literalidade do art. 120 do CTB, poder-se-á realizar o devido registro no domicílio ou na residência do proprietário, na forma da lei, não ficando obrigatoriamente responsável apenas o seu domicílio tributário.

Assevera que o art. 127 do CTN faculta ao contribuinte escolher o domicílio tributário aplicável ao IPVA e o Impugnante o fez quando adquiriu o veículo em 2013, sendo que o direito da Fazenda Estadual de impugnar ou recusar o domicílio haverá decaído após 5 (cinco) anos, ou seja, 2019. A seu ver, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais não mais poderia efetuar o lançamento tributário após 2019.

Cita o julgamento virtual do RE nº 1.016.605/MG (Tema nº 708 – Repercussão Geral), de 15/06/20, tendo o STF fixado tese jurídica em sentido oposto ao Tribunal *a quo*, este também do estado de Minas Gerais, sendo que, este julgamento transitou em julgado apenas em 04/02/21, gerando efeitos *ex nunc*, para o referido tema.

Insiste em que não há de se falar, na hipótese, em violação das legislações pertinentes apresentadas pelo Fisco de Minas Gerais, que claramente deve observar que

à época da ocorrência dos fatos geradores da cobrança de IPVA (2017 a 2020), tais impostos já se encontram devidamente quitados, e que ocorreu a transferência do veículo para o estado de Santa Catarina desde 20/11/20.

Em virtude da transferência de propriedade do veículo para proprietário residente no estado de Santa Catarina e que, à época da transferência, o veículo não possuía nenhuma pendência tributária junto a Minas Gerais, entende que, após essa transferência, não assiste mais ao Fisco mineiro o direito de lançar esses tributos.

Requer que seja acolhida a presente Impugnação, com os devidos documentos anexados, para anular e arquivar a Notificação de Lançamento ora impugnada, e, ainda, que seja reconhecida a prescrição ou decadência do direito da SEF/MG recusar o domicílio fiscal para fins de exigência do IPVA, por ter o fato gerador inicial ocorrido em 2013 e tal recusa deveria se dar de modo formal, com ciência expressa ao Impugnante, e isso não ocorreu, fato, então que resulta na perda do direito de efetuar o lançamento tributário, e o fazendo, o mesmo torna-se nulo, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

O Fisco manifesta-se contra as razões trazidas pelo Autuado e afirma, em primeiro lugar, que importa ressaltar que o Impugnante pede, em preliminar, pela nulidade do lançamento, todavia, as razões apontadas se confundem com o mérito da questão, portanto, não foram destacadas preliminarmente.

As assertivas a seguir, foram trazidas pelo Fisco, acolhidas pela Câmara de Julgamento e reproduzidas abaixo com os devidos ajustes.

Com relação ao pedido de se reconhecer a prescrição ou decadência do direito da SEF/MG de recusar o domicílio fiscal para fins de exigência do IPVA, por ter o fato gerador inicial ocorrido em 2013, importa, em primeiro lugar, consignar que prescrição e decadência são institutos que visam reger os efeitos jurídicos preclusivos da passagem do tempo e, no direito tributário, ambos têm a característica de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre, todavia, que contra o Fisco corre apenas um prazo de cada vez, isto é, ou o Fisco está sujeito ao prazo preclusivo de prescrição, ou o Fisco está sujeito ao prazo preclusivo de decadência, não sendo possível que os dois coexistam em face de um mesmo crédito tributário.

A distinção entre quando estará em curso um prazo prescricional e quando estará em curso um prazo decadencial depende do entendimento adequado acerca da finalidade de cada um desses prazos. Em linhas gerais, o prazo decadencial é aquele que rege o exercício de um direito potestativo, enquanto o prazo prescricional rege o exercício do direito de pretender em juízo uma determinada prestação.

Por isso, quanto aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPVA, a disciplina do prazo decadencial está prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.

Verifica-se que "constituir o crédito tributário" é um direito da Fazenda Pública que depende exclusivamente da sua manifestação de vontade, ou seja, independe da concordância ou da participação do contribuinte. Por isso, trata-se de um direito potestativo e é regido pelo prazo decadencial.

Por outro lado, o direito de pretender em juízo a cobrança do crédito tributário já devidamente constituído rege-se pelo prazo prescricional disciplinado no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Verifica-se que aqui não há um direito potestativo da Fazenda Pública, pois ela não pode, por iniciativa própria, expropriar bens do contribuinte para satisfazer o seu crédito tributário. É necessário pretender, perante o poder judiciário, a satisfação do seu crédito e seguir o devido processo legal.

No caso deste processo administrativo, o Impugnante sustenta ter havido a prescrição do IPVA de 2017 a 2020 devido ao estado de Minas Gerais a partir da suposição de que este já estaria devidamente constituído, o que não é verdadeiro. Talvez o Impugnante tenha adotado como premissa de sua fundamentação a constituição do IPVA de 2017 a 2020 pelo estado de Goiás, mas esse em nada se confunde com a exação deste processo administrativo, pois os tributos e os sujeitos ativos da relação jurídica são totalmente distintos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como o entendimento do Fisco mineiro é de que o IPVA de 2017 a 2020 é devido ao estado de Minas Gerais, é irrelevante a existência de um outro tributo que eventualmente tenha sido constituído por outro ente da Federação. Registre-se novamente que são relações jurídicas totalmente distintas, tributos distintos e, por isso mesmo, submetidos a prazos decadenciais e prescricionais distintos.

Portanto, a alegada prescrição não pode ter acolhimento.

Além disso, faz-se *mister* esclarecer que, também não há que se falar em decadência do direito do Fisco mineiro de constituir o IPVA de 2017 a 2020, uma vez que este prazo quinquenal se iniciou em 01/01/18, nos termos do citado art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo tempestiva a notificação do Impugnante acerca do lançamento tributário ocorrida antes de 01/01/23.

Portanto, a alegação de decadência também não pode ser recebida.

Quanto ao mérito propriamente dito tem-se que, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil - RFB, o Fisco constatou que o veículo mencionado se encontrava registrado e licenciado no Município de Anhanguera/GO, apesar de o seu proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, deve ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 - CF/88, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados em estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residam em outra UF diferente daquela em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência efetiva do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 03, que, quanto ao pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

**"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;**

**II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"**

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre essa matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei nº 9.503, de 97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 02 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi<sup>1</sup>, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema, esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mai-28/ipva\\_pago\\_ounde\\_dono\\_automovel\\_mora](https://www.conjur.com.br/2006-mai-28/ipva_pago_ounde_dono_automovel_mora). Acesso em 19/12/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio etc., passou as legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completude à regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, alínea “a”), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

No mesmo sentido, a doutrina:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Logo, interpretando as normas aplicáveis, resta claro que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este Município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

O art. 127 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Vale dizer, é onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso.

O Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei estadual nº 14.937/03 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 88. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158. O Ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude, destacou.

Para o ministro Alexandre de Moraes, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência as ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia e os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso extraordinário para assentar a capacidade ativa, no tocante ao IPVA, do Estado em que licenciado o veículo, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais e, acolhendo o pedido inicial, para proclamar a inexigibilidade do IPVA pelo Estado de Minas Gerais; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo recorrido, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig, Procuradora do Estado de Minas Gerais. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 24.10.2018.

**DECISÃO:** O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX

REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

**DECISÃO:** EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO E APÓS O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PROPONDO A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.", NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS MINISTROS EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE), ROSA WEBER, CÁRMEN LÚCIA, LUIZ FUX, GILMAR MENDES E RICARDO LEWANDOWSKI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 7.8.2020 A 17.8.2020.

**DECISÃO:** EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR) E ROBERTO BARROSO. NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE "O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO". 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO

ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECCENDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECCIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE REPRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quanto à alegação de *bis in idem* em relação às exigências relativas aos exercícios de 2017 a 2020, a mesma não procede, pois o imposto é originalmente devido ao estado de domicílio e residência habitual do Impugnante.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a “propriedade” de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03 e não o local onde este veículo possa ter sido utilizado um dia.

Aduza-se, também, que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário do Notificado:

1 - Consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 11 de abril de 2019 e 11 de agosto de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 13/14);

2 – Consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que o Impugnante possui Título Eleitoral, com domicílio em Uberlândia/MG, votando no Colégio Gabarito, à Ave Rondon Pacheco, nº 2.000, Bairro Lídice (fls. 18);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde se verifica que o Impugnante, possuía em 2019, débitos de Taxa de Coleta de Lixo, referente a Imóveis situados à Rua Senador Salgado Filho, nº, 255, apto 102 – 202 – 201 - Condomínio, Bairro Maracanã em Uberlândia/MG (fls. 19/22);

4 – Consulta à base de dados da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se verifica o Contrato Social (2000) e o Distrato (2019) da empresa R. Marquez Comércio e Representações Ltda, com sede em Uberlândia/MG, tendo como um dos sócios-administradores o Sr. Robson Carvalho Marquez, com residência e domicílio em Uberlândia/MG (fls. 23/33);

5 - Consulta à base de dados da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se verifica duas Alterações Contratuais (1998 e 2019), sendo que, nesta última o Impugnante passa a ser o único Titular Administrador da empresa Service Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº. 00.845.101/0001-63, com sede em Uberlândia/MG e a Ficha Cadastral desta empresa, onde se comprova que o Sr. Robson Carvalho Marquez tem residência e domicílio em Uberlândia/MG (fls. 33/46);

6 - Consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verificar que o Sr. Robson Carvalho Marquez é Parte em processos junto a Comarca de Uberlândia (fls. 47/60);

7 - Consulta à base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde se verifica o Protocolo nº 201.602.187.357-7 de ITCD, no qual, o Sr. Robson Carvalho Marquez, residente e domiciliado em Uberlândia/MG efetua a doação do imóvel localizado à Rua Senador Salgado Filho, 255, apto 301 a Fabiana Carvalho Marquez (fls. 61/63);

8 - Consulta à base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde se verifica o Protocolo nº 201.303.891.644-1 de ITCD, no qual, o Sr. Robson Carvalho Marquez, residente e domiciliado em Uberlândia/MG efetua a doação com Reserva de Usufruto do imóvel localizado à Ave João XXIII, 465, apto 101 a Guilherme Repeza Marquez (fls. 64/67);

9 - Consulta à base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde se verifica o Protocolo nº 201.203.655.580-7 de ITCD, no qual, um dos Transmitedores é o Sr. Robson Carvalho Marquez, residente e domiciliado em Uberlândia/MG efetua a Instituição de Usufruto de vários imóveis localizados em Uberlândia a Maria Cecília Carvalho Marquez (fls. 68/71);

10 - Consulta à base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde se verifica o Protocolo nº 201.203.126.934-2 de ITCD, no qual, o Sr. Robson Carvalho Marquez, residente e domiciliado em Uberlândia/MG é um dos beneficiários do ITCD de *Causa Mortis* de seu Genitor (fls. 72/78);

11 – Consulta realizada junto à internet, onde se verifica a divulgação da empresa Sercon Construtora, com sede em Uberlândia e tendo como responsável técnico o Sr. Robson Carvalho Marquez (fls. 79);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12- Consulta realizada junto à internet, onde se verifica uma Ata de Reunião de Comissão Permanente de Licitação para Abertura do Certame, na qual participa como Licitante a empresa Sercon – Service Construções e Serviços Ltda, representada pelo Sr. Robson Carvalho Marquez (fls. 80/83);

13 - Consulta realizada junto aos Cartório de Uberlândia, onde se constatou que o Sr. Robson Carvalho Marquez, em **20 Matrículas**, foi ou é proprietário de Imóveis na cidade de Uberlândia/MG, no qual informa que a época residia em Uberlândia/MG (fls. 84);

14 - Cópia de **132 (cento e trinta e duas)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Robson Carvalho Marquez, no período de 2015 a 2022, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Uberlândia/MG, à Ave João XXIII, nº. 465, apto 101 e recentemente à Ave dos Jardins, nº. 250 – Alameda Fênix, nº. 275 – Condomínio Jardim Barcelona e seu endereço laboral à Ave Floriano Peixoto, nº. 386, Sala 601 (fls. 84).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, em sua Impugnação (fls. 94/113), quais sejam:

1 – Cópia da Carteira de Identidade Profissional do CREA/MG do Sr. Robson Carvalho Marquez (fls. 94);

2 – Consulta a base de dados do DETRAN/GO, onde se verifica que o veículo Placa OMM-4810 foi licenciado em Goiás, onde se verifica três Multas de Trânsito aplicadas em Minas Gerais, sendo duas na cidade de Uberlândia/MG (fls. 105/107);

3 – Consulta a base de dados do DETRAN/SC, onde se verifica que o veículo Placa OMM-4810 foi licenciado nesse Estado (fls. 108);

4 – Cópia de compromisso de compra e venda de imóvel de 2009, onde o Sr. José Miguel da Silva adquire do Sr. Celson Gonçalves Rios, um Terreno medindo aproximadamente 2.300 m<sup>2</sup>, sendo que, pelas características do Imóvel se trata de um local à beira de um Reservatório de Água, ou seja, um local de veraneio (fls. 109/110);

5 – Cópia de compromisso de compra e venda de imóvel de 2010, onde o Sr. Robson Carvalho Marquez, com residência em Uberlândia/MG adquire do Sr. José Miguel da Silva, um Terreno medindo aproximadamente 2.300 m<sup>2</sup>, sendo que, pelas características do Imóvel se trata de um local à beira de um Reservatório de Água, ou seja, um local de veraneio (fls. 111/112);

6 – Cópia de uma fatura de energia elétrica em nome do Sr. Robson Carvalho Marquez em Anhanguera/GO, referente ao imóvel acima (fls. 113).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Sr. Robson Carvalho Marquez, permite o firme convencimento de que esse residiu habitualmente em Anhanguera/GO no período autuado pela Fiscalização.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos conseguem demonstrar é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas, que o Sr. Robson Carvalho Marquez, possui imóvel de veraneio, à beira de uma represa em Anhanguera/GO, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como confirmam os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

Entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a residência habitual do Impugnante no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG.

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

W/D